

**,MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RECURSO Nº 109.977
MATÉRIA IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
RECORRENTE CICAL - CIMENTO E CAL LTDA.
RECORRIDA DRF em SANTOS - SP
SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CICAL - CIMENTO E CAL LTDA."

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **22 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977**

**RECURSO Nº 109.977
RECORRENTE: CICAL CIMENTO E CAL LTDA.**

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 02/14.

02 - Os autos que compõe o presente processo tratam da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06); da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 07/10) e do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (fls. 11/14), abrangendo todos eles apenas o período-base de 1990, exercício de 1991. Cada exação será relatada individualmente, como segue.

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

03 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está capitulada nos artigos nº 157 § 1º, 191, 192, 197 e 387 inciso I; tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/06).

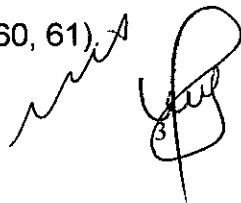
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

04 - O lançamento de ofício tem por base de cálculo a omissão no registro de parte das receitas da empresa, omissão essa caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário à mesma pelo sócio Júlio de A. Batista Filho; e pela falta de comprovação da efetiva utilização de materiais de construção registrados na escrituração contábil como custos, despesas operacionais e encargos. A empresa foi devidamente intimada, conforme documento de fls. 19; a apresentar as notas fiscais que comprovassem os custos glosados; assim como a efetiva entrega do numerário relativo ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio.

05 - Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou-a. Alega em seus reclamos que "A) Os valores lançados como despesas de veículos, foram efetivamente gastos com veículos, o mesmo ocorrendo com a conta de manutenção e reparos" e; "B) O empréstimo efetuado pelo Sr. Júlio de Almeida Batista Filho, foi de fato verdade, tendo inclusive o mesmo que se desfazer de um veículo para efetuar tal empréstimo.". Essa é a transcrição literal da impugnação apresentada pela empresa, como pode ser constatado as fls. 29.

06 - A autoridade monocrática, julgando o feito; considerou procedente o lançamento (fls. 32). Fundamentou a conclusão no parecer e proposta de decisão de fls. de fls. 30/31, onde consta; em síntese; que a nota fiscal glosada, relativa a Despesas com Veículos, foi emitida por empresa que opera com materiais de construção; e que os demais valores; também relativos a materiais de construção; foram glosados porque a empresa não logrou comprovar a efetiva utilização dos mesmos. No que tange ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio, argumenta que não foi juntado aos autos nenhuma prova documental que pudesse enfrentar o lançamento. Todas as notas fiscais que compõe a base de cálculo da exação foram emitidas entre os dias 12 a 28/12/90 (fls. 52, 54, 56, 57, 59, 60, 61).

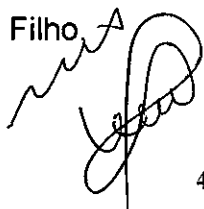


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

07 - Insatisfeito com a decisão primeira, o contribuinte dela recorreu a este Colegiado. Alega agora, em resumo; que as mercadorias constantes das notas fiscais glosadas foram efetivamente utilizadas pela empresa. As madeiras teriam sido utilizadas para reparos no assoalho das carrocerias dos caminhões e na estrutura de pallets; os materiais hidráulicos para reparos nos banheiros e demais áreas do depósito, que possui 1500 m²; o gesso para reparos na cobertura do forro da parte administrativa; os blocos de concreto para reparos na estrutura e construção de parede divisória no pátio do depósito; e as telhas de amianto para reposição e reparo da cobertura externa do depósito. Quanto ao suprimimento de caixa alega, em síntese; que vários furtos ocorridos na empresa extraviaram e destruíram diversos papéis, o que vem dificultando a localização dos documentos necessários à comprovação da entrega do numerário. No que tange à origem dos recursos, insiste que o sócio vendeu um veículo de sua propriedade para suprir o caixa da empresa. (fls. 36/37).

08 - Anexa ao recurso os documentos de fls. 38/66, representado por cópia da decisão singular e da intimação da mesma; cópias de fotografias de uma sala ou escritório com indícios de ter sido violado; cópia de resposta à intimação efetuada pela fiscalização; cópia de requerimento solicitando cópia de boletim de ocorrência policial; cópia das notas fiscais emitidas pela empresa "Taquara Materiais para Construção Ltda"; cópia do Boletim de Ocorrência nº 1156/94, onde não é informada a ocorrência que o teria motivado; cópia do BO emitido em 23/05/94, que informa a ocorrência de furto nos dias 02 a 04 de abril; cópia do BO nº 2563/93, emitido em 28/06/93, dando conta do furto de máquinas de escritório e talões de cheque; e cópia do BO 4509/91, emitido em 08/10/91, dando conta do furto de veículo de propriedade do sócio Júlio de Almeida Batista Filho.



PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

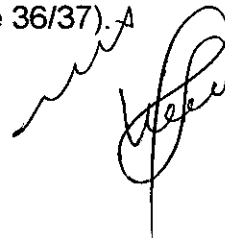
09 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA EMPRESA.

10 - A exigência relativa à Contribuição Social sobre o lucro da empresa também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7689/88; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 7/10).

11 - Os fundamentos que sustentam esta exação são idênticos aos já descritos no relatório anterior, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Para a apuração da base de cálculo da exigência, a fiscalização excluiu da receita omitida e das despesas glosadas; o montante da contribuição objeto deste lançamento.

12 - Tanto a peça impugnatória quanto a recursal não identificam quais os autos que estão sendo enfrentados, portanto; para mim; tenho que elas se rebelam contra todos eles. Assim sendo, os reclamos e argumentos já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ aplicam-se também à esta exação, até porque se trata de procedimento reflexivo e decorrente. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a esta Contribuição (fls. 28 e 36/37).^A



PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

13 - A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também o lançamento desta Contribuição; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 30/32).

14 - É o relatório a respeito da Contribuição Social sobre o lucro da empresa.

III - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

15 - A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 35º da Lei 7713/88; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 11/14).

16 - Os fundamentos que sustentam esta exação são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Para a apuração da base de cálculo da exigência, a fiscalização excluiu da receita omitida e das despesas glosadas; o Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado no auto de infração de fls. 02/06.

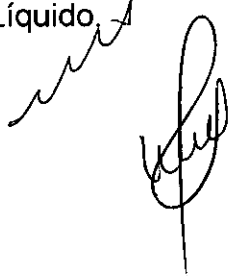
17 - Tanto a peça impugnatória quanto a recursal não identificam quais os autos que estão sendo enfrentados, portanto; para mim; tenho que elas se rebelam contra todos eles. Assim sendo, os reclamos e argumentos já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ aplicam-se também à esta exação, até porque se trata de procedimento reflexivo e decorrente. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 28 e 36/37).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

18- A autoridade singular, julgando o feito; considerou procedente também esta exigência; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 30/32).

19 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977**

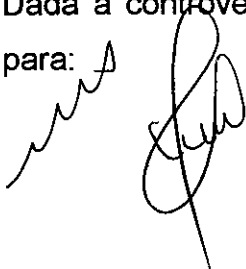
VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. No parecer e proposta de decisão de fls. 30/31, foi citado que a impugnação era intempestiva; porém está equivocada tal afirmação porque; na verdade; a mesma é tempestiva. O contribuinte foi cientificado da exigência no dia 05/05/94, vencendo os 30 (trinta) dias para impugnar em 04/06/94; sábado. A impugnação foi apresentada na repartição fiscal no dia 06/06/94, segunda feira; portanto dentro do prazo legal (fls. 28).

02 - Todavia, não consegui formar minha convicção sobre parte da matéria tratada no processo; o que me impede de prolatar desde já o voto condutor para decidir a pendenga. Assim sendo, proponho que o processo retorne à repartição de origem para que, em diligência; sejam efetuadas as seguintes verificações:

I) O contribuinte alega no recurso que os 1.000 (um mil) blocos de concreto, na medida de 15; constante da nota fiscal nº 138; de fls. 52; foram utilizados no reparo de estrutura e construção de parede divisória no pátio do depósito (fls. 36). O fisco, por seu turno; argumenta que tais serviços não foram efetuados na empresa. Dada a controvérsia e buscando esclarecê-la, solicito que a recorrente seja intimada para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

a) Mostrar ao Auditor diligenciante, fisicamente; onde foram efetuados os reparos de estrutura e onde foi construída a parede divisória; que alega ter efetuado com o material;

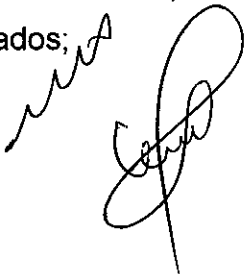
b) comprovar a aquisição dos produtos complementares necessários a execução desse tipo de trabalho, tais como cimento, cal, areia, ferro, etc...;

c) identificar, com documentação hábil e idônea, o pagamento para o profissional que efetuou os serviços. Caso o mesmo tenha sido realizado por empregado da empresa, identificá-lo de forma que seja possível ao fiscal diligenciante constatar a veracidade da informação;

d) informar quantas pessoas trabalharam na obra entre o dia 28/12/90, data da nota fiscal de aquisição dos blocos; e o dia 31/12/90; de forma a permitir a constatação da possibilidade de tais produtos terem sido realmente aplicados nesse espaço de tempo; dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesa operacional; nada restando em estoque desse produto em 31/12/90.

II - A empresa alega no recurso que as placas e cantoneiras de gesso, assim como o gesso em pó; constante da nota fiscal nº 136, de fls. 54; foram utilizados no reparo da cobertura de forro na parte administrativa (fls. 36). O fisco, por seu turno; argumenta que tais serviços não foram efetuados na empresa. Dada a controvérsia e buscando esclarecê-la, solicito que a recorrente seja intimada para:

a) Mostrar ao Auditor diligenciante, fisicamente; onde os materiais foram aplicados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977**

b) informar a metragem quadrada do local onde os produtos foram aplicados, estabelecendo a coerência entre a quantidade adquirida e aquela possível de ser aplicada no local identificado;

c) identificar, com documentação hábil e idônea; o pagamento para o profissional que efetuou os serviços. Caso o mesmo tenha sido realizado por empregado da empresa, identificá-lo de forma que seja possível ao fiscal diligenciante constatar a veracidade da informação;

d) informar quantas pessoas trabalharam na colocação do gesso entre o dia 26/12/90, data da nota fiscal de aquisição dos mesmos; e o dia 31/12/90; de forma a permitir a constatação da possibilidade de tais produtos terem sido realmente aplicados nesse espaço de tempo; dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesa operacional; nada restando em estoque desse produto em 31/12/90;

III - A empresa alega no recurso que os materiais hidráulicos constantes das notas fiscais nº 132 e 131, de fls. 56 e 57; foram utilizados no reparo dos banheiros e das demais áreas do depósito; que possui 1500 m2 (fls. 36). O fisco, por seu turno; argumenta que tais mercadorias não foram utilizadas pela empresa. Dada a controvérsia e buscando esclarecê-la, solicito que a recorrente seja intimada para:

a) Identificar, com documentação hábil e idônea; o pagamento para o profissional que efetuou os serviços. Caso o mesmo tenha sido realizado por empregado da empresa, identificá-lo de forma que seja possível ao fiscal diligenciante constatar a veracidade da informação;

b) informar quantas pessoas trabalharam nos reparos entre o dia 21/12/90, data da nota fiscal de aquisição das mercadorias; e o dia 31/12/90; de forma a permitir a constatação da possibilidade de tais produtos terem sido realmente aplicados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

nesse espaço de tempo; dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesa operacional; nada restando em estoque desse produto em 31/12/90.

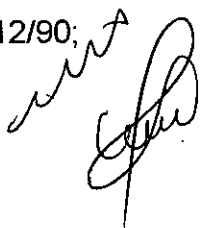
IV - A empresa alega no recurso que as telhas de amianto constante da nota fiscal nº 113, de fls. 60; foram utilizadas para reposição e reparo da cobertura externa do depósito (fls. 36). O fisco, por seu turno; argumenta que tais produtos não foram utilizados pela empresa. Dada a controvérsia e buscando esclarecê-la, solicito que a recorrente seja intimada para:

a) Mostrar ao Auditor diligenciante, fisicamente; onde os materiais foram aplicados;

b) informar a metragem quadrada do local onde os produtos foram aplicados, estabelecendo a coerência entre a quantidade adquirida e aquela possível de ser aplicada no local identificado;

c) identificar, com documentação hábil e idônea; o pagamento para o profissional que efetuou os serviços. Caso o mesmo tenha sido realizado por empregado da empresa, identificá-lo de forma que seja possível ao fiscal diligenciante constatar a veracidade da informação;

d) informar quantas pessoas trabalharam nas obras de reposição e reparo da cobertura entre o dia 17/12/90, data da nota fiscal de aquisição das telhas; e o dia 31/12/90; de forma a permitir a constatação da possibilidade de tais produtos terem sido realmente aplicados nesse espaço de tempo; dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesa operacional; nada restando em estoque desse produto em 31/12/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

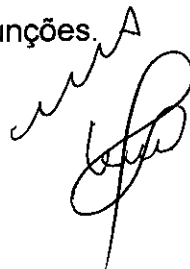
V - A empresa alega no recurso que a madeira constante da nota fiscal nº 108, de fls. 61; foi utilizada para reparar o assoalho da carroceria dos caminhões que relacionou no corpo da própria nota fiscal; e para reparar a estrutura de pallets (fls. 36). O fisco, por seu turno; argumenta que tais mercadorias não foram utilizadas pela empresa. Dada a controvérsia e buscando esclarecê-la, intimar o contribuinte para:

a) Informar se possui marcenaria dentro da empresa, com condições para efetuar o tipo de trabalho que alega ter sido efetuado;

b) caso não possua marcenaria própria, identificar com documentação hábil e idônea; devidamente escriturada; o pagamento para o profissional que efetuou os serviços;

c) informar quantas pessoas trabalharam na efetuada dos reparos entre o dia 12/12/90, data da nota fiscal de aquisição das madeiras; e o dia 31/12/90; de forma a permitir a constatação da possibilidade de tais produtos terem sido realmente aplicados nesse espaço de tempo; dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesa operacional; nada restando em estoque desse produto em 31/12/90.

VI - O Auditor diligenciante deverá informar ainda, no que tange as madeiras; se a empresa utiliza pallets para o manuseio de cargas. Como elemento adicional deverá também ser informada a quantidade de empregados registrados na empresa no ano de 1990 e os respectivos cargos e funções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.001408/94-65
RESOLUÇÃO Nº 105-0.977

03 - Ao final o Auditor deverá emitir parecer conclusivo sobre o resultado da diligência, alicerçado nos elementos que apurar; devendo incluir no mesmo outras informações que julgue importante para a justa solução do litígio.

04 - Concluído o parecer, deverá ser dado ciência do mesmo ao contribuinte; mediante entrega de cópia; com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa; se desejar; sobre ele se manifeste. Transcorrido esse prazo deverá o processo ser devolvido à esta Câmara para novo julgamento.

05 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO.

